



RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

LEI Nº 8 de 4 de julho de 1955.

Institue a TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS -

Código 1 26 1 e dá outras providencias:

O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas:
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica instituído a partir do corrente exercício a Taxa de Melhoramentos Públicos - Código 1 26 1, para efeito de construção, substituição, alteração ou melhoramentos da pavimentação dos logradouros públicos, compreendidos na zona urbana da cidade, contribuindo os proprietários nesses logradouros, em conjunto com dois terços (2/3) do custo total da pavimentação, compreendendo apenas o calçamento, sendo um terço (1/3) por conta de cada proprietário marginal, na proporção das respectivas testadas, exceto quando um dos lados do logradouro for rio ou logradouro público, caso em que cada proprietário no lado em que haja edificação, concorrerá com a metade do custo total do calçamento correspondente a sua testada.

Art. 2º- Os serviços de meio-fio e a construção de passeios, poderão ser realizados administrativamente pela Prefeitura e suas despesas correrão por conta dos proprietários, pagando cada um o montante total das despesas oriundas desses serviços.

Art. 3º- O pagamento da contribuição ou cota que couber a cada proprietário correspondente a sua parte do custo total do calçamento e o pagamento total dos serviços de meio-fio e passeios, realizados em frente à sua propriedade, conforme os artigos 1º e 2º poderá ser feitos em prestações mensais dentro de um prazo de um (1) ano, para os proprietários reconhecidamente pobres e a vista quando se tratar de proprietários abastados.

Art. 4º- Concluídos os trabalhos da pavimentação em frente a sua propriedade, a Prefeitura oficiará ao respectivo dono o total do seu débito com os meio-fio, construção de passeios e a cota que lhe cabe com a construção do calçamento, acompanhada a devida demonstração de custo a medição, ficando marcado o prazo de 15 dias, para que o mesmo compareça a Tezouraria Municipal, apresentar quaisquer reclamação que julgar necessária e aceitar o modo de pagamento, tomando conhecimento do lançamento de sua contribuição. O não comparecimento do proprietário dentro deste prazo, importará em ser feito o lançamento de acordo com a primeira condição de Art. 3º-.

§ Único:- Feito o lançamento terá o proprietário o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento da primeira (1ª) prestação, devendo as subsequentes serem pagas mensalmente, a começar do dia 1º do mês imediato.